APELAÇÃO nº 0251618-65.2018.8.19.0001
APELANTE: REGINALDA APARECIDA DE MIRANDA
APELADO 1: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO 3: EMPRESA DE OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. OBRA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL OU MORAL. NÃO CABIMENTO DE ALUGUEL SOCIAL. DESPROVIMENTO.

1. A demanda foi proposta para impor a indenização decorrente da demolição de imóvel realizada por agentes públicos, sem prévia notificação, indenização ou inclusão em programas habitacionais. Improcedência do pedido. Recurso da autora.

2. Encerramento da instrução após o decurso do prazo para especificação de provas que não configura cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

3. No mérito, a apelante sustenta que a sentença incorreu em erro ao exigir a apresentação de título formal de concessão de uso especial para fins de moradia, alegando que a demolição do imóvel, sem prévia indenização, caracteriza desapropriação indireta, sendo devida a reparação pelos danos materiais e morais sofridos, bem como o pagamento de aluguel social.

4. O ponto controvertido reside na análise da prática de ato ilícito passível de responsabilização civil do poder público municipal, considerando que o pedido é indenizatório (CF, art. 3°, § 6° e CC, art. 927), recaindo

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 17/03/2026 21:51:43
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1006
Carimbado Eletronicamente

sobre ato de fiscalização de obras irregulares e clandestinas, edificadas sem licença e padrões mínimos de segurança, matéria de interesse local (CF, art. 30, VIII).
5. A ocupação de área pública por particular, sem título jurídico hábil, não induz posse, mas mera detenção, nos termos do art. 1.198 do Código Civil e da Súmula 340 do STF, não gerando direito à indenização por eventual demolição promovida pelo poder público, que atua no exercício regular do poder de polícia urbanística e ambiental, em conformidade com a Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).
6. Não há demonstração de concessão de uso especial para fins de moradia ou outro título jurídico que autorizasse a ocupação privada do bem público, sendo a ocupação precária e revogável a qualquer tempo, não se configurando posse qualificada para fins indenizatórios, conforme entendimento consolidado na Súmula 619 do STJ.
7. A demolição de construções irregulares em área pública, realizada em conformidade com o interesse público, não enseja direito à indenização de danos materiais ou morais, inexistindo ato ilícito a ser reparado, dada que a detenção exercida pelo particular decorre de mera tolerância ou permissão do ente público.
8. O pedido de aluguel social não merece acolhimento, pois não há comprovação de requerimento administrativo ou demonstração da impossibilidade de custeio da despesa sem o subsídio do poder público, não se justificando a intervenção judicial para impor o cumprimento de política pública em favor de ocupação irregular.
9. Recurso genérico que não refuta a ausência de qualquer título jurídico que lhe conferisse direito real sobre o imóvel, limitando-se a apresentar recibo particular e declarações de terceiros, insuficientes para a configuração da posse qualificada exigida para a indenização por desapropriação indireta.
10. A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária e insuscetível de proteção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

possessória ou indenização por acessões e benfeitorias. Incidência da Súmula 619 do STJ. Sentença que deu adequada solução à lide.
11. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0251618-65.2018.8.19.0001 em que é apelante REGINALDA APARECIDA DE MIRANDA, tendo como apelados MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e EMPRESA DE OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização proposta por REGINALDA APARECIDA DE MIRANDA em face do MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da EMPRESA DE OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que a autora invoca que é a legítima possuidora, desde maio de 2006, do imóvel situado à Estrada da Gávea, nº 150, Portão Vermelho, Rocinha, Rio de Janeiro, composto por uma casa com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Atribuindo-lhe o valor de cem mil reais, narrou que, no primeiro semestre de 2012, ao retornar de uma viagem, deparou-se com a demolição de sua residência, sendo informada por vizinhos da demolição conjunta de trinta imóveis.

Prossegue argumentando que a intervenção teria sido realizada por agentes da Prefeitura para a construção de um Parque Ecológico, no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC 1), com participação da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP).

Alegou que todos seus bens pessoais desapareceram, não tendo sido incluída em programas de aluguel social ou habitacional, tampouco recebido qualquer indenização.

Com tais argumentos, postulou a condenação dos réus ao pagamento imediato de indenização por danos materiais, no valor de cem mil reais, ou, alternativamente, ao custeio de despesas mensais de locação no valor do aluguel social, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em igual valor.

O Ministério Público de 1º Grau opinou pela improcedência do pedido (index 731).

Anulação de uma 1ª sentença (index 732), [1] por decisão monocrática proferida pela eminente Desembargadora Ana Cristina Dib Miguel, com a seguinte ementa (index 846):

[1] Analisando-se o conjunto probatório, notadamente os documentos acostados aos autos pela parte autora, e confrontando-os com os argumentos e a prova documental apresentada pelos réus, constata-se que o pleito inicial não merece acolhimento.
Há que se ressaltar, no caso, a promoção ministerial, que assim concluiu:
"Dessa forma, o Ministério Público opina pela improcedência do pedido, eis que a parte autora não comprovou cabalmente a sua impossibilidade de pagamento sem o subsídio do Poder Público, sendo certo que o aluguel social não se revela um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1009
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMOLIÇÃO DE CASA NA ROCINHA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. GRUPO DE SENTENÇAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE DA SENTENÇA.
1. Ação indenizatória para compensação dos danos morais e materiais oriundos da demolição de casa na Rocinha pelo Poder Público, bem como extravio de todos os pertences pessoais da autora que guarneciam a residência.
2. A douta magistrada não se alicerçou em razões específicas ao caso que a levaram a 93, inciso IX, da CF c/c art. 489, §1º, do CPC.
5. Ao juiz é vedado julgar genericamente, fundamentando de forma vaga e incongruente ao caso concreto.
6. A fundamentação das decisões judiciais é exigência constitucional (art. 93, inciso IX, da CF) e tem como um dos objetivos preservar o devido processo legal.
7. Verbete da súmula 168 deste Tribunal de Justiça. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

Nova sentença (index 908), na qual o Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública julgou improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

"Trata-se de pleito indenizatório em que a parte autora busca o ressarcimento de prejuízos materiais oriundos da perda de sua casa por demolição da mesma pelo Poder Público, bem como pelo sumiço de todos os seus pertences que se

---

instrumento de custeio integral e ad eternum de aluguel aos moradores que perderam ou tiveram suas casas interditadas
em decorrência de fatores da natureza e muito menos a quem construiu de forma irregular em desacordo com as normas
edilícias e ambientais, expondo a sua vida e a de outras pessoas. "Acresce, ainda, que a hipótese comportaria a produção de prova pericial, ônus que competia à parte autora que, no entanto, quedou-se inerte quanto a essa necessária avaliação técnica.
Vê-se, pois, que não há como acolher a pretensão autoral. Isto posto, na forma do no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da Gratuidade de Justiça que lhe foi deferida.
Apelação nº 0251618-65.2018.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encontravam no interior do imóvel. Sustenta, ainda, que os atos praticados pelos réus, correspondem a desapropriação indireta e seriam arbitrários, tendo lhe causado, ainda, dano moral.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos dos indexes 23/87, que correspondem à comprovação de que a mesma residia no imóvel indicado, recibos particulares de transferências desse bem e ofícios da Defensoria Pública à repartições públicas.
Apresentada a contestação do Município, a autora juntou sua réplica nos indexes 115/120, sem anexar documentos. Citou jurisprudência do STJ, que destaca a impossibilidade de retenção de imóvel por benfeitorias e do recebimento de indenização quando se tratar de ocupação indevida de bem público, por mera detenção, de natureza precária. Em seguida, invoca a Lei Federal nº 11.481/2007, que teria transformado em direito real a concessão de uso especial de imóvel público para fins de moradia, incluindo-o no rol dos direitos reais do art. 1.225 do Código Civil.
Ao fundamento de que habitaria o imóvel de 2006 a 2012, de forma mansa e pacífica, alega que teria cumprido o critério temporal para adquirir a concessão de uso especial para fins de moradia. Tais argumentos foram reiterados em suas petições seguintes.
Atendendo ao despacho que determinou a especificação de provas, a autora pugnou por provas testemunhal, pericial e documental suplementar. A primeira, foi produzida, a pericial foi indeferida, ocasião em que a autora quedou-se inerte quanto a essa decisão. A prova documental suplementar, embora deferida pelo Juízo, não foi por ela produzida.
Acontece que, para a obtenção de qualquer ressarcimento do poder público com base na concessão de uso especial de imóvel público para fins de moradia, é imprescindível que o título exista e seja apresentado em Juízo, o que não fez autora.
Por conseguinte, não estando demonstrada a ilicitude alegada pela autora em sua exordial, seu pleito indenizatório não pode ser acolhido.
Outrossim, não há que se falar em pagamento de aluguel social, pois como bem acentuou o Ministério Público em seu douto parecer, "...a parte autora não comprovou cabalmente a sua impossibilidade de pagamento sem o subsídio do Poder Público, sendo certo que o aluguel social não se revela um instrumento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

custeio integral e ad eternum de aluguel aos moradores que perderam ou tiveram suas casas interditadas em decorrência de fatores da natureza e muito menos a quem construiu de forma irregular em desacordo com as normas edilícias e ambientais, expondo a sua vida e a de outras pessoas."
Isto posto, na forma do no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da Gratuidade de Justiça que lhe foi deferida."

A autora apelou (index 932), alegando, em preliminar, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial requerida para comprovação da demolição do imóvel e do valor do bem, sustentando que a decisão que indeferiu a produção da prova não seria agravável de instrumento, sendo impugnada em sede de apelação.

No mérito, reiterou a caracterização da desapropriação indireta, defendendo que a Constituição Federal assegura o direito à indenização prévia e justa em caso de desapropriação, e que a conduta do poder público, ao demolir o imóvel sem notificação prévia, indenização ou oferta de realocação, configura ato ilícito e caracteriza desapropriação indireta.

Argumentou que, embora não possuísse título formal de concessão de uso especial para fins de moradia, exerceu posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, período superior ao exigido em lei, sendo desproporcional exigir a apresentação de título diante da omissão estatal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao final, pleiteou a anulação da sentença para realização de prova pericial indireta e, subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Ofertadas contrarrazões (index 901, 948 e 960).

O Ministério Público de 2º Grau deixou de oficiar no feito (index 986), por entender que a pretensão formulada possui natureza estritamente patrimonial, consistente em indenização por suposta desapropriação indireta, sem repercussão social que transcenda o interesse individual, não havendo notícia de interesse de incapaz.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por Reginalda Aparecida de Miranda contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O Magistrado de 1º Grau, ao proferir sentença, fundamentou que, embora a parte autora tenha apresentado recibo particular de transferência, não restou comprovada a existência de título de concessão de uso especial para fins de moradia, prova imprescindível ao ressarcimento pretendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em suas razões recursais, a apelante reiterou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguindo que teria sido indeferida a produção de prova pericial essencial à demonstração do valor do imóvel e da extensão dos danos alegados.

De início, não há ausência de cerceamento de defesa que macule o encerramento da instrução processual, dado que o indeferimento da prova pericial foi devidamente fundamentado e a parte autora não requereu a produção de outras provas, após a retomada do regular prosseguimento do feito, em cumprimento ao julgamento monocrático proferido no dia 03/09/24 (index 896):

5 VARA DA FAZENDA PUBLICA - COMARCA DA CAPITAL

Parte(s): REGINALDA APARECIDA DE MIRANDA

MM. DR. JUIZ,

ANTE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DANO MATERIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 737, R. SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA, JULGANDO-SE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL.

PD

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 2024

:20240627947709/12/24 10:52:39137543 PROGER-VIRTUAL

Note-se que o Juízo de 1º Grau encerrou a instrução pelo decurso do prazo, sem manifestação para a produção de prova documental suplementar, já que a prova pericial foi indeferida, sem manifestação posterior da parte interessada por sua indispensabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Avançando no mérito, a apelante invoca que a sentença teria incorrido em erro ao exigir a apresentação de título formal de concessão de uso especial para fins de moradia e que a demolição do imóvel, sem prévia indenização, caracteriza desapropriação indireta, sendo devida a reparação pelos danos materiais e morais sofridos, bem como o pagamento de aluguel social.

Em linhas gerais a autora pretende ser indenizada em razão de prejuízos decorrentes da demolição de imóvel em que residia, imputando aos réus a prática de ato ilícito. O Município réu não refuta a atuação no desfazimento da edificação, defendendo que sua conduta foi lícita, já que a edificação foi erguida em área pública não edificável.

O ponto controvertido se insere na análise da prática de ato ilícito passível de responsabilização civil do poder público, considerando que o pedido é indenizatório, arguindo a demandante o dever dos réus de reparar os danos decorrentes da demolição, segundo previsto no artigo 927 do Código Civil.[2]

Portanto, para se entrar na seara da responsabilidade do ente público prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, deve-se perquirir a prática de ato ilícito, assim como a competência do Município quanto à fiscalização de obras irregulares e clandestinas, edificadas sem os padrões mínimos de segurança e sem a respectiva licença, questão que se insere no interesse local (CF, art. 30, VIII). [3]

[2] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[3] Art. 30. Compete aos Municípios:

A questão tratada nos autos se insere na noção de questão urbanística, de ordem pública e de interesse social, que exige o controle e a fiscalização do poder público, o que atrai a observância estrita da Lei de Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79) e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), substrato jurídico que permite as intervenções administrativas para impor o pronto desfazimento das construções irregulares.

Nessa perspectiva, emana da ordem constitucional o poder/dever de garantir o cumprimento da ordem urbanística, o que legitima o exercício do poder de polícia pelos municípios para coibir a ocupação desordenada que oferta risco aos munícipes.

O imóvel objeto da demanda se localizava em área pública (*non edificandi)*, não havendo qualquer demonstração de concessão de uso especial para fins de moradia ou outro título jurídico que autorizasse a ocupação privada do bem público.

Ressalte-se que a ocupação de área pública por particular, sem título jurídico hábil, não induz posse, mas mera detenção, nos termos do artigo 1.198 do Código Civil e Súmula 340 do STF:

> “Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.
>
> Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Assim, a ocupação privada de bem público, sem respaldo em título jurídico, não gera direito à posse, tampouco à indenização por eventual demolição promovida pelo poder público, o que evidencia o regular exercício do poder de polícia em prol do desenvolvimento sustentável:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANÁ. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.
> 1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema.
> 2. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.
> 3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva" (REsp 1.454.281/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016).
> 4. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado nos casos em que se alega a consolidação da área urbana.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.545.177/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

> (...) Essa exatamente a expectativa que o Estatuto da Cidade deposita - se faltar ou falhar ação administrativa ou sobrar cobiça individual - no Judiciário brasileiro, ao prescrever que a Política Urbana deve garantir o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "direito a cidades sustentáveis", em favor das "presentes e futuras gerações" (Lei 10.257/2001, art. 2º, I).
> 6. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a ninguém é lícito ocupar espaço público (calçada, in casu), exceto se estritamente conforme à legislação e após regular procedimento administrativo. A Administração dispõe de dever-poder de revisão de ofício de seus atos, exercitável a qualquer momento, mais ainda quando o ato administrativo de qualquer tipo for emitido em caráter provisório ou precário, com realce para o urbanístico, ambiental e sanitário.
> Além disso, é interditado atribuir efeitos permanentes a alvará provisório: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias" (Súmula 619/STJ, Corte Especial).
> (...) 8. O princípio da confiança não socorre quem, em sã consciência ou assumindo os riscos de sua conduta, ocupa ou usa irregularmente bem público, irrelevante haja pagamento de tributos e outros encargos, pois prestação pecuniária não substitui licitação e licenciamento.
> Em tais circunstâncias, o que se tem é - no extremo oposto da régua ético-jurídica - confiança na impunidade, confiança derivada da impunidade e confiança que fomenta a impunidade, exatamente a perversão da ordem democrática de direito.
> 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
> (REsp n. 1.846.075/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.)

Deve ser ponderada a prevalência do interesse público sobre o particular, mais ainda quando o ato administrativo guardar relação com os direitos urbanístico e ambiental, com foco na segurança dos munícipes, como a demolição de imóveis edificados em área de risco, segundo o artigo 1º do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01):

> "Art. 1º - Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.
>
> Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental."

Embora a autora sustente que exerceu a ocupação contínua do imóvel por período superior a cinco anos, pretendendo justificar a indenização pela demolição, não fez prova mínima de tal assertiva, até porque a única testemunha ouvida não detalhou sequer a invocada posse com *animus domini*, nem mesmo o perdimento de pertences (index 707):

MANOEL GOMES, brasileira, com endereço situado a Rua 01, nº 259, Rocinha, Rio de Janeiro, RJ, portador da Identidade nº 20507748-0 (DETRAN/RJ), informou que não possui relação de parentesco ou amizade com a parte autora, razão pela qual, na forma da Lei prestou compromisso. **Dada a palavra à defensora pública que assiste à parte autora, foi perguntado e respondido que:** que sabe aonde a autora morava em 2012, que era na rocinha, passando o depoente em frente a casa da autora quando ia trabalhar; que a casa que a autora morava foi demolida, tendo sido demolida muitas outras casas na ocasião; que a casa foi derrubada em virtude do parque da rocinha; que o depoente não sabe informar desde quando a autora morava na casa, uma vez que somente passava na porta e via a autora lá; que a casa da autora era simples, mas era grande, não tinha dois andares, mas o depoente não sabe dizer como era por dentro uma vez que nunca entrou na casa; que a casa possuia telhado e reboco; que o depoente não sabe informar se a autora recebeu algum aluguel social ou benefício após a demolição da casa; que não sabe informar o que foi feito com os pertences que estavam dentro da casa na ocasião da demolição para a construção do parque. **Dada a palavra ao Procurador do terceiro réu EMOP,** nada **foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador do Município, foi perguntado e respondido que:** que o depoente presenciou a demolição da casa da autora; que quem estava demolindo a casa usava uniforme da prefeitura; que o depoente não lembra como era o uniforme e nem a cor. **Pelo MM Juiz, foi perguntado e respondido que:** que o depoente não sabe dizer se houve cadastro das pessoas que tiveram as casas demolidas para a construção do parque; que o depoente também não sabe dizer se foi dado nova moradia ou aluguel social aos moradores que tiveram as casas demolidas.

Nada mais foi perguntado.

WLADIMIR HUNGRIA
Juiz titular

Não há que se falar em posse nova, velha ou de boa-fé, pois a detenção exercida pelo particular decorre de mera tolerância ou permissão do ente público, sendo precária e revogável a qualquer tempo, segundo já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTINOMIA DE NORMAS. APARENTE. ESPECIFICIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.
1. A proteção ao meio ambiente integra, axiologicamente, o ordenamento jurídico brasileiro, e as normas infraconstitucionais devem respeitar a teleologia da Constituição Federal. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, por meio da técnica da interpretação corretiva, conciliando os institutos em busca do interesse público primário.
2. Na espécie, a antinomia entre a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) e o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) é apenas aparente, pois a primeira estabelece uma proteção mínima e a segunda tutela a proteção específica, intensificando o mínimo protetivo às margens dos cursos de água.
3. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de proteção contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.
4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.546.415/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019.)

Tema: Meio Ambiente.
Informações Complementares à Ementa
"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o abrandamento da norma prevista no art. 542, § 3º, do CPC/1973 quando o insurgente demonstra a viabilidade do recurso especial e o perigo de que, com a sua retenção na origem, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação à parte.
[...] No caso dos autos, verifica-se a excepcionalidade invocada. A existência da plausibilidade do direito e do dano irreparável ou irreversível é capaz de afastar a retenção do recurso especial.

"A orientação jurisprudencial do STJ é pacífica no sentido de que não é cabível recurso especial para reexaminar questões relativas à verificação dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela ou apreciação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1020
Carimbado Eletronicamente

medida liminar, em decorrência da sua natureza **precária**, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
Incidência da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.' [...]Na espécie, para aferir a suscitada verossimilhança e, consequentemente, analisar a violação do art. 273 do CPC/1973, seria imprescindível perquirir quanto aos dispositivos do mérito da causa. Dessa forma, torna-se impossível o conhecimento do apelo nobre neste ponto".

"Mediante análise teleológica, compreendo que a Lei de Parcelamento Urbano estabeleceu uma proteção mínima às margens dos cursos de água, uma vez que indica uma proibição inicial a construção à margem imediata, delegando a legislação específica a possibilidade de ampliar os limites de proteção.
Ademais, sob o vértice da especificidade, percebo que a própria Lei n. 6.766/1979 - cuja finalidade é estabelecer critérios para o loteamento urbano - reconhece não ser a sua especificidade a proteção ambiental dos cursos de água, razão pela qual indica a possibilidade da legislação específica impor maior restrição do que a referida norma".

"Mesmo sob a égide do domínio privado podem ser fixadas obrigações para que os proprietário assegurem a fruição de todos os aspectos ambientais, abstendo-se ou mesmo interrompendo qualquer prática ambientalmente insustentável que altere de forma irreversível o bem de uso comum do povo, ou seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não é possível assegurar o equilíbrio ecológico diminuindo a área de preservação insculpida na norma infraconstitucional mais protetiva. Logo, afastar na espécie a proteção do código florestal implicaria notória violação do sistema normativo".

"[...] mesmo que o dano ambiental houvesse se iniciado com a construção das edificações, a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente.
No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando e renovando a cada dia a lesão ao bem jurídico tutelado.
Ademais, a proteção do direito adquirido não pode ser suscitada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental, não servindo para justificar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> desmatamento da flora nativa, a ocupação de espaços especialmente protegidos pela legislação, tampouco para autorizar a manutenção de conduta potencialmente lesiva ao meio ambiente. O dever de assegurá-lo, por seu turno, não se limita à proibição da atividade degradatória, abrangendo a obrigatoriedade de conservar e regenerar os processos ecológicos".

Diante desse contexto, a demolição de construções irregulares em área pública, realizada em conformidade com o interesse público, não enseja direito à indenização, seja a título de danos materiais, seja a título de danos morais, inexistindo ato ilícito a ser reparado.

No que pertine à desapropriação indireta, a autora comprovou que é apenas a mera detentora do imóvel, não fazendo *jus* à indenização, considerando que não logrou comprovar o domínio do imóvel, ou a existência de concessão de uso ou outro título que tenha o condão de regularizar sua posse, conforme entendimento consolidado na Súmula 619 do STJ:

> “Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitoria.”

Assim, considerando que competia à autora a prova do atendimento dos requisitos da responsabilidade estatal, ônus do qual não se desincumbiu, segundo previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, descabe o acolhimento do pleito indenizatório de benfeitorias erguidas em ocupação precária.

Por fim, destaca-se que não há comprovação de requerimento administrativo de aluguel social, que pressupõe a demonstração da impossibilidade de custeio da despesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sem o subsídio do poder público, até porque não se justifica a intervenção judicial para impor o cumprimento da política pública em favor daqueles que construíram de forma irregular.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença tal como lançada, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa, segundo disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ